



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001777/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TORRES POPENGA E CIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/06/2006

PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pela contribuinte, de ação judicial, com o mesmo objeto da autuação importa em renúncia às Instâncias Administrativas, conforma a Súmula nº 1 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Trata o presente processo de Auto de Infração no valor de R\$ 189.397,97 referentes às Contribuições incidentes sobre a importação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação indicadas na peça acusatória (fls. 4/8), cujo desembaraço sem o recolhimento integral desses tributos se deu por força de liminar concedida previamente ao registro da importação, em sede da ação mandamental nº 2006.70.08.001064-0.

A contribuinte protocolou Impugnação, tempestivamente, em 21.7.2006, na qual a autuada discorre sobre as razões do mérito, já levadas ao Poder Judiciário e requereu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário inscrito no auto de infração litigado.

Em 17.4.2009, a 1ª Turma da DRJ/FNS não reconheceu a Impugnação protocolada, pois tendo em vista o fato de que a contribuinte já levou a discussão ao Poder Judiciário, cabe a este o julgamento da lide. Foi destacado, também, que o crédito tributário em questão permanecerá com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial em curso.

Cientificada da decisão, em 25.5.2009, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, em 22.6.2009, alegando, em síntese:

- a) A requerente ingressou com Mandado de Segurança no intuito de liberar o maquinário, destinado a imobilizado, sem o pagamento antecipado de PIS e Cofins sobre Importação, haja vista ser a empresa optante pelo simples;
- b) Diferentemente do que foi concluído na decisão recorrida, o objetivo do Mandado de Segurança em questão é a retenção abusiva da mercadoria e não a declaração de inexigibilidade dos impostos. Até porque o Mandado de Segurança é ação cautelar que ampara um direito líquido e certo, geralmente previsto constitucionalmente e, não uma ação declaratória.
- c) A questão sobre a legalidade ou não da cobrança deve efetivamente ser discutida nesse processo, tendo em vista que os fundamentos contidos no Mandado de Segurança dizem respeito aos preceitos constitucionais violados, os quais foram diversos desde a vedação do uso da analogia para a cobrança de tributos, do princípio da não cumulatividade dos impostos, princípio da legalidade, entre outros.
- d) A negativa do julgamento da defesa sob alegação de que existe pendência judicial em andamento não merece prosperar, pois a pendência judicial é questão **mandamental** e não **declaratória** da existência ou extinção de um direito.

Por fim, a contribuinte requer o recebimento de seu Recurso Voluntário, bem como o acolhimento em todos os seus termos, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que sejam regularmente julgadas as questões levantadas pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Verificada a tempestividade da interposição e os requisitos de admissibilidade, deste Recurso, passo a apreciá-los.

A contribuinte efetuou importação de mercadorias, as quais foram desembaraçadas, sem o recolhimento de Cofins e Pis com amparo em liminar concedida nos autos nº 2006.70.08.001064-0, sendo lavrado o presente auto de infração, como medida preventiva de decadência da constituição do alegado crédito tributário, todavia a autuante não levou em consideração o fato da empresa Autuada ser optante pelo Simples Federal, a qual lhe dispensa do pagamento dos tributos lançados no presente auto de infração.

Também alega que o fato de discutir o objeto destes autos não obsta a análise do seu pleito em processo administrativo.

As alegações da contribuinte, a respeito da necessidade de análise da lide pela Esfera Administrativa, não merecem avançar. A Decisão do MS nº 2006.70.08.001064-0/PR julgado pelo TRF da 4ª Região (TRF4) proferida pela Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo declarou: (grifamos)

“Em face ao exposto, defiro a liminar requerida para assegurar o direito da impetrante de desembaraçar a mercadoria importada descrita na inicial, sem a necessidade de recolhimento das contribuições do PIS/COFINS Importação, mantidas as demais exigências. Fica a autoridade livre para proceder à autuação fiscal a fim de assegurar que não haja o transcurso do prazo decadencial, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade do crédito constituído.”

Portanto, verifica-se que realmente o Mandado de Segurança deferiu a possibilidade de a Contribuinte desembaraçar sua mercadoria, sem a necessidade do recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, sob a seguinte argumentação que abaixo transcrevo:

“Com efeito, para o caso, vislumbro presentes tais requisitos. Em que pese a Lei 10.865/2004 não ter excepcionado a incidência do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO para as empresas optantes do SIMPLES, uma leitura sistemática, luz da Constituição Federal, notadamente pela aplicação do princípio da isonomia, desobriga a impetrante de tal recolhimento: a uma, porque não há previsão de compensação futura dos valores recolhidos no ato do desembaraço com débitos futuros, tal como ocorre com as empresas de regimes diversos; a duas, porque o art. 3º, § 4º da Lei 9317/96 dispõe que ‘a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União’”.

A Contribuinte alega que os temas objetivos e subjetivos, da matéria tratada na esfera judicial são diferentes da esfera administrativa, portanto, não é possível falar em concomitância. Entretanto, conforme demonstram as fl. 34 e 35 há tal concomitância.

Segundo o princípio da economia processual, que rege tanto o processo administrativo quanto o processo judicial, não pode a administração analisar, simultaneamente, a mesma demanda em instâncias diferentes. Se a contribuinte optou por discutir seu direito pela via judicial, presume-se que ela abriu mão da discussão nas instâncias administrativas. Nesta linha há súmula consolidada do CARF pacificando a questão, conforme segue abaixo:

Súmula CARF nº1: Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação, judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Frente a todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista a Súmula nº 1 do CARF.

Sala das Sessões, em

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.